

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Faculdade de Ciências Sociais

Curso de Relações Internacionais



PUC-SP

LUIZA NOGUEIRA PUIG

**Refúgio no Brasil: Análise Histórica das Políticas Migratórias diante
do Fluxo de Refugiados Afegãos**

SÃO PAULO

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade de Ciências Sociais
Curso de Relações Internacionais

LUIZA NOGUEIRA PUIG

**Refúgio no Brasil: Análise Histórica das Políticas Migratórias diante
do Fluxo de Refugiados Afegãos**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Priscila Villela

SÃO PAULO
2023

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS:

À minha orientadora, Priscila Villela, por ter me orientado e me ajudado nesse processo, mas, principalmente, por ter sido a razão por eu ter me interessado pelo curso de Relações Internacionais, quando fui assistir, despretensiosamente, uma aula dela na PUC-SP no final de 2019. Obrigada.

Aos meus pais, por sempre me apoiarem, me inspirarem e por terem me dado as melhores oportunidades na vida. Devo tudo a eles. Minhas conquistas são e sempre serão deles também.

Ao Francisco, meu irmão, de quem tenho muito orgulho e sei que será uma pessoa realizada em tudo o que ele quiser.

A todas as mulheres incríveis que trabalham com migração e refúgio que eu tive o prazer de conhecer, e que me inspiram diariamente na minha carreira profissional e acadêmica.

Aos meus amigos, tanto os que moram a poucas ruas quanto os que estão a milhares de quilômetros de distância. Obrigada por estarem perto.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo espaço tão acolhedor e pela qualidade de ensino.

A todos os professores do curso de Relações Internacionais da PUC-SP, por darem as melhores e mais inspiradoras aulas que já presenciei. Vou sentir muita falta.

RESUMO

PUIG, Luiza Nogueira. **Refúgio no Brasil: Análise Histórica das Políticas Migratórias diante do Fluxo de Refugiados Afegãos.**

O presente trabalho aborda o tema do Refúgio no Brasil, realizando uma Análise Histórica das Políticas Migratórias frente ao Fluxo de Refugiados Afegãos. Assim, ele examina as políticas migratórias ao longo da história do Brasil até os dias atuais, analisando seu impacto na regularização documental e na integração local dos diversos fluxos migratórios, com destaque para o mais recente, originado do Afeganistão. Dessa forma, a pesquisa destaca o papel desempenhado pelo Estado brasileiro na esfera migratória, fundamentando-se em obras de autores especializados em refúgio e migração. Além disso, levanta questionamentos pertinentes sobre a concessão de refúgio como um instrumento político, considerando sua dimensão humanitária internacional. Portanto, o estudo incorpora observações feitas durante pesquisas de campo e entrevistas para enriquecer a análise e proporcionar uma compreensão mais abrangente dessa temática. Dentre as conclusões, evidencia-se a notável lacuna na iniciativa estatal para implementar políticas públicas destinadas à integração local de refugiados, incluindo os afegãos, transferindo essa responsabilidade para a sociedade civil. Além disso, emergem questionamentos relevantes acerca da natureza política do refúgio concedido aos afegãos no Brasil, suscitando reflexões sobre os interesses subjacentes por trás das leis em vigor. Este estudo representa uma contribuição para pesquisas futuras acerca do fluxo afegão para o Brasil, um fenômeno inédito e de extrema importância na atualidade nacional. Além disso, busca aprimorar a compreensão do cenário de refúgio no Brasil, estimulando discussões sobre as políticas públicas voltadas para a proteção e integração no contexto da imigração.

Palavras-chave: refúgio; fluxos migratórios; Afeganistão; proteção de refugiados; integração local; políticas migratórias; refúgio no Brasil;

ABSTRACT

PUIG, Luiza Nogueira. **Refuge in Brazil: Historical Analysis of Migration Policies in the Face of Afghan Refugee Flows.**

This study delves into the subject of refuge in Brazil, conducting a historical analysis of migration policies in response to the influx of Afghan refugees. It examines migration policies throughout Brazil's history to the present day, scrutinizing their impact on documentation regularization and local integration of various migratory flows, with a focus on the most recent one originating from Afghanistan. The research highlights the role played by the Brazilian state in the migratory sphere, drawing on works by authors specialized in refuge and migration. Additionally, it raises pertinent questions about the granting of refuge as a political instrument, considering its international humanitarian dimension. Therefore, the study incorporates observations from field research and interviews to enrich the analysis and provide a more comprehensive understanding of this theme. Among the conclusions, there is a notable gap in the state's initiative to implement public policies for the local integration of refugees, including Afghans, transferring this responsibility to civil society. Furthermore, relevant questions emerge regarding the political nature of refuge granted to Afghans in Brazil, prompting reflections on the underlying interests behind the existing laws. This study represents a contribution to future research on the Afghan flow to Brazil, an unprecedented and highly significant phenomenon in the current national context. Additionally, it seeks to enhance the understanding of the refuge scenario in Brazil, stimulating discussions about public policies aimed at the protection and integration within the immigration context.

Keywords: refuge; migratory flows; Afghanistan; refugee protection; local integration; migration policies; refuge in Brazil;

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CASP	Caritas Arquidiocesana de São Paulo
MINUSTAH	Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti
CRAI	Centro de Referência e Apoio à Imigração
DPU.....	Defensoria Pública da União
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CMMIR	Comissão Municipal de Políticas para Migrantes Refugiados e Apátridas
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Objetivos	10
1.1.1 Geral.....	10
1.1.2 Específicos	11
1.2 Metodologia	11
2 BRASIL E REFÚGIO: POLÍTICAS E DESAFIOS	11
2.1 Contexto Geral	11
2.2 Proteção Dos Refugiados No Brasil: História E Legislação Brasileira	13
2.3 Integração Dos Refugiados No Brasil: Rede De Acolhimento E Desafios	20
2.4 Fluxos Migratórios Para O Brasil	25
2.4.1 Haiti	25
2.4.2 Síria.....	27
2.4.3 Venezuela.....	30
3 AFGANISTÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA BUSCA POR PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO.....	32
3.1 Análise Crítica Da Política Envolvida No Fluxo Afegão Para O Brasil	35
4 CONCLUSÃO.....	38
BIBLIOGRAFIA	39
ANEXO 1 - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO....	44

1 INTRODUÇÃO

Desde a Guerra Fria, o Afeganistão tem sido marcado por décadas de ocupações, guerras e instabilidade política, com repercussões significativas em sua população e cenário global. Inicialmente, a intervenção soviética na década de 1980 desencadeou uma longa e sangrenta resistência por parte das forças rebeldes afegãs, os mujahideen, com o apoio dos Estados Unidos e de outras potências ocidentais. Após a retirada das tropas soviéticas em 1989, o vácuo de poder resultou em conflitos internos e uma guerra civil devastadora. Nesse contexto, sucedeu a ascensão do regime do Talibã, na década de 1990, marcado por um governo excessivamente opressivo sobre sua população.

Após os ataques de 11 de setembro de 2001, o regime Talibã abrigou o grupo terrorista Al-Qaeda em seu território, desencadeando uma invasão liderada pelos EUA, seguida por uma ocupação americana com a justificativa de combate ao terrorismo. No entanto, após duas décadas de operações militares dos Estados Unidos e uma significativa influência ocidental na região, houve a retirada das tropas norte-americanas em 2021, culminando no subsequente retorno do Talibã ao poder (VELASCO; RODRIGUES DOS SANTOS; SILVA; 2022).

Essa trajetória tumultuada deixou o país em uma situação complexa, afetando não apenas a população afegã, mas também tendo implicações geopolíticas e humanitárias em nível internacional. A instabilidade resultante desses eventos afetou profundamente a economia, cultura e sociedade afegãs. Nesse sentido, a situação agravou-se ainda mais com a recente retomada do poder pelo grupo extremista religioso Talibã, em agosto de 2021.

Durante décadas de conflitos e instabilidade, milhões de afegãos foram forçados a buscar refúgio em países vizinhos e além, consolidando o Afeganistão como uma das principais nacionalidades representadas entre os refugiados. Atualmente, estima-se que existam aproximadamente 2,6 milhões de refugiados afegãos com documentação oficial, além de mais de 2,5 milhões de indivíduos em situação irregular. Já nos anos 1980, mais de 5 milhões buscaram abrigo em países fronteiriços, enquanto milhares migraram para Índia, Estados Unidos e Europa. (BARLAS, 2022).

Nesse panorama de insegurança socioeconômica e ameaça à vida, muitos afegãos têm buscado refúgio em outros países, sendo o Brasil um destino significativo. Essa conexão entre os refugiados afegãos e o território brasileiro é facilitada pela concessão do visto humanitário brasileiro, apesar da ausência de uma embaixada afegã no país. Diante desse desafio, entrevistas e análises são conduzidas em países próximos, nos quais o Brasil possui representação, como Irã e Paquistão (MARTINS, 2023). Assim, ao obterem o visto

humanitário, esses indivíduos buscam meios financeiros para chegar ao Brasil e iniciar uma nova fase de suas vidas.

Contudo, deparam-se com inúmeras dificuldades. A língua, a quase inexistência de uma comunidade afegã estabelecida no país, a cultura e a xenofobia são apenas alguns exemplos que comprometem a autonomia dessas famílias no Brasil. Nesse sentido, tornam-se mais vulneráveis ao aliciamento dos contrabandistas de pessoas, cujas promessas atraentes resumem-se em levá-los à América do Norte por meio da “Rota”, isto é, por um caminho ilegal e perigoso do Brasil até os Estados Unidos.

Ao longo dos anos, o Brasil tem sido ponto de destino para uma diversidade de fluxos migratórios. Apesar da nação se posicionar à frente em termos documentais e legislativos, a efetiva implementação de políticas públicas voltadas para a integração local de refugiados e migrantes ainda enfrenta desafios. Portanto, este trabalho se propõe a analisar a evolução ao longo dos anos das políticas públicas de integração e proteção no Brasil e aprofundar-se nas implicações políticas do Estado no que tange ao atual fluxo afegão.

O presente trabalho será apresentado para conclusão do curso de Relações Internacionais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e versará sobre o Refúgio no Brasil: Análise Histórica das Políticas Migratórias diante do Fluxo de Refugiados Afegãos.

Assim sendo, o estudo a seguir é de extrema importância, considerando que o fluxo de migrantes afegãos representa uma realidade inédita no Brasil. Desse modo, é imperativo uma análise das políticas relacionadas a esse fenômeno, visando facilitar a abordagem de fluxos semelhantes no futuro. Além disso, devido à contemporaneidade deste tópico, existe uma notável lacuna no conhecimento atual. Nesse sentido, este trabalho busca fornecer análises e questionamentos que não apenas preencham essa lacuna, mas também abram caminho para futuras pesquisas sobre o assunto.

1.1 Objetivos

1.1.1 Geral

O propósito central deste estudo consiste em uma análise abrangente das políticas de imigração do Brasil ao longo de sua história e na exploração de sua influência no atual fluxo migratório afegão para o país. Adicionalmente, uma vez que esse fenômeno está ocorrendo atualmente, serão exploradas questões pertinentes relacionadas a esse movimento migratório. Assim, realiza-se uma investigação das medidas em vigor para proteger e integrar esses migrantes, bem como uma avaliação de suas implicações no contexto político.

1.1.2 Específicos

Como forma de complementar o objetivo geral do presente trabalho, apresentam-se como objetivos específicos:

- a) Analisar as políticas migratórias do Brasil, desde a 2ª Guerra Mundial;
- b) Mapear os principais fluxos migratórios contemporâneos para o Brasil;
- c) Estudar as ações governamentais e da sociedade civil nesse contexto;
- d) Investigar o fluxo afegão para o Brasil, seus desafios e especificidades;
- e) Levantar questionamentos sobre o fluxo afegão e as decisões políticas envolvidas;

1.2 Metodologia

A pesquisa será realizada por meio de uma revisão abrangente da literatura existente sobre as políticas migratórias brasileiras, fundamentada em dados, além de uma pesquisa de campo, que envolverá uma entrevista com uma especialista na área, identificada como “Beatriz”, considerando a confidencialidade da mesma, e observações feitas durante o trabalho de campo.

Além disso, é relevante ressaltar que o fenômeno do fluxo migratório afegão para o Brasil é um tema atual e, conseqüentemente, há uma lacuna significativa na literatura acadêmica sobre essa questão. Desse modo, por meio da análise das políticas migratórias brasileiras, busca-se compreender os processos e os desafios inerentes ao contemporâneo fluxo migratório afegão para o Brasil.

Portanto, a estrutura do texto será dividida em duas partes distintas. A primeira parte englobará uma revisão bibliográfica e análises das políticas migratórias ao longo das décadas, bem como dos principais fluxos migratórios contemporâneos que têm impactado o Brasil. A segunda parte, por sua vez, se dedicará a reflexões e questionamentos aprofundados sobre o fluxo de migrantes afegãos para o Brasil, analisando os seus efeitos e causas políticas.

2 BRASIL E REFÚGIO: POLÍTICAS E DESAFIOS

2.1 Contexto Geral

O refúgio é um tema de extrema importância no debate da atuação humanitária sob o ponto de vista internacional desde a Carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos (1948), em que os direitos do Homem, isto é, “... a vida, a liberdade, a igualdade e a segurança”, passaram a serem reconhecidos como algo primordial para a vida em sociedade e para a dignidade humana (JUBILUT, 2007). Dessa forma, desenvolveu-se a atividade de organizações internacionais, cujos objetivos baseiam-se na manutenção da

paz, e um grande respeito pelas mesmas, de forma que, caso o país não respeitasse os direitos humanos, a sua legitimidade interna e externa era perdida.

Nesse sentido, após a Segunda Guerra Mundial, houve grandes contingentes de migrações que buscavam proteção de outros Estados. Por um lado, havia os judeus que estavam sendo perseguidos em seus países de origem e, por outro, havia outros povos, não judeus, que buscavam proteção dos conflitos da época. Nesse contexto, destacaram-se os palestinos, cuja razão da fuga era a criação do Estado de Israel.

Nesse enredo catastrófico dos anos 1940, fundou-se a Organização das Nações Unidas (ONU) e, em 1950, instituiu-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Dessa forma, institucionalizou-se uma proteção internacional dos refugiados por meio de uma entidade.

“O estabelecimento do ACNUR inaugurou uma nova fase na proteção internacional dos refugiados. Primeiramente, verificou-se a positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, com a Convenção de 1951 e com o Protocolo de 1967, o que contribuiu para o início efetivo da sistematização internacional de proteção. Em segundo lugar houve uma alteração na qualificação do refúgio, visto que, até então, o reconhecimento do status de refugiado se dava tão somente a partir de critérios coletivos, ou seja, concedia-se a proteção para indivíduos que provassem ser membros de um determinado grupo perseguido, em função de sua nacionalidade ou etnia, por exemplo, não sendo necessária a comprovação da individualização da perseguição; e que, a partir de então, passou-se a efetivar também tal qualificação a partir de dados de perseguições individuais.” (JUBILUT, 2007)

Portanto, nesse panorama, aqueles que buscam proteção passam a contar com uma legislação internacional referente à causa deles. Além disso, o status de refúgio deixou de ser reconhecido apenas coletivamente, podendo servir em casos específicos também, por meio de análises individualizadas. Destaca-se, também, o conceito do non-refoulement (ou não devolução) dentro do âmbito de refúgio, já que é a base jurídica que o envolve, e refere-se a não devolução ou a deportação do indivíduo perseguido a territórios onde seus direitos humanos seriam feridos. Portanto, o princípio básico desse sistema de direito público foi desenvolvido em torno de dar uma oportunidade nova de viver para esse ser humano.

Segundo o texto “O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento” da pesquisadora Liliana Jubilit, com o seu estabelecimento, o ACNUR se propõe a apresentar soluções para os refugiados e, também, a buscar abolir as causas desses êxodos. Os seus objetivos, assim, não se restringem aos indivíduos encontrarem proteção em outros Estados, como também visa à manutenção da paz e segurança internacional.

Somado a isso, o ACNUR opera com três estratégias: a integração local, a repatriação voluntária e o reassentamento. O primeiro refere-se ao auxílio dado pelo país para o indivíduo acomodar-se, sentir-se acolhido e ter acesso a aquilo que tem direito ali. Já o segundo baseia-

se no “... regresso do refugiado ao seu país de origem depois de cessadas as causas que o obrigaram a fugir.” (JUBILUT, 2007). Por fim, o terceiro tange a interlocução política, feita pelo ACNUR, entre os Estados para reintegrar o refugiado, que não pôde permanecer no país que lhe concedeu o status de refugiado, em outro Estado.

“O ACNUR trabalha com organizações não governamentais e com outros órgãos dentro do sistema da ONU, envolvidos direta ou indiretamente com a questão dos refugiados, para levar a cabo a sua função. A parceria com as organizações não governamentais ocorre, principalmente, nos processos de integração dos refugiados nos países de acolhida e na sua reintegração em seus Estados após a cessação das causas que originaram o refúgio.” (JUBILUT, 2007)

Dessa maneira, o ACNUR age em conjunto com outras organizações estatais e não estatais, em prol da proteção e integração do refugiado. Além disso, devido à soberania dos Estados, estes têm a permissão de criar suas próprias regras e normas quanto à adaptação do refugiado dentro de seu território, considerando as variadas formas de sociedade internacionalmente encontradas.

No Brasil, “a acolhida dos refugiados abrange três programas principais, que são: (1) Proteção: realizada pela fiscalização da aplicação dos diplomas legais sobre refugiados (que no Brasil são a Lei 9.474/1997 e a Convenção de 1951, revisada pelo Protocolo de 1967); e (2) Assistência e (3) Integração: que tratam dos aspectos sociais e cotidianos dos refugiados, visando à sua integração à sociedade brasileira e o resgate de sua dignidade.” (JUBILUT, 2007). Nessa conjuntura, o Brasil é referência internacional, contando não apenas com declarações internacionais, como também com uma legislação interna pautada nas especificidades do refúgio.

Entretanto, conforme será abordado posteriormente, mesmo diante da reconhecida legislação vigente sobre o tema no país, não se observa uma efetiva garantia de qualidade de vida para a comunidade em questão no Brasil, devido à ausência de políticas integracionais específicas previstas pela mesma. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de uma maior dedicação do governo no sentido de acolher verdadeiramente esses indivíduos, em vez de buscar destaque internacional meramente por meio da abertura das fronteiras, sem proporcionar uma infraestrutura de qualidade no interior do país. Dessa forma, a responsabilidade de integrá-los à sociedade recai principalmente sobre entidades da sociedade civil, evidenciando uma omissão por parte do Estado.

2.2 Proteção Dos Refugiados No Brasil: História E Legislação Brasileira

Historicamente, o Brasil não estava mais ligado à Liga das Nações quando surge, ao fim da Primeira Guerra Mundial, uma comoção internacional em relação à questão migratória

e de refúgio, cujo período fomentou uma movimentação em prol da proteção dos indivíduos envolvidos. Desse modo, até a Convenção de 1951, os imigrantes que o Brasil recebia, passavam a ter o status de imigrantes comuns, já que não havia legislação alguma sobre refúgio (FACCHIN, 2015). Além disso, o interesse em acolher esses imigrantes não era de caráter humanitário, já que apenas acolhiam brancos e europeus, somado ao fato de que o governo não incentivava a sua estadia na cidade, pois, assim, iriam concorrer com os brasileiros em relação à empregos.

Dessa forma, apenas em 1952, o Brasil assinou a Convenção de 1951, ratificando-a somente em 1960, e deu início à sua trajetória de proteção aos refugiados por meio de um compromisso jurídico real.

“Em seu artigo 1º, a Convenção de 1951 define o termo refugiado como toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele.” (BARRETO, 2010)

Portanto, finalmente institucionalizou-se um instrumento normativo que pudesse trazer definições do status de refugiado e o que implicava nisso. Contudo, houveram algumas ressalvas, como a não igualdade em relação aos direitos do trabalho entre o brasileiro e o refugiado e a “reserva geográfica”, isto é, a restrição do status de refúgio apenas para europeus. Assim, observa-se que, nesse momento histórico, o governo brasileiro não demonstrava um verdadeiro comprometimento com a situação dos refugiados (HAYDU, 2009).

Contudo, há um limite de tempo e espaço, considerando que a Convenção define como refugiado apenas aquele perseguido por causa de “...ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951...” (BARRETO, 2010). Dessa forma,

“Em razão dessas limitações, tornou-se difícil para muitos países aplicarem a Convenção de 1951. Uma tentativa de corrigir isso foi o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, que omite as palavras “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, que aparecem na Convenção, tornando, assim, aplicáveis seus dispositivos a casos futuros.” (BARRETO, 2010)

Com a transferência da sede do ACNUR para Brasília e com o Protocolo de 1967, o governo promulgou o Decreto nº 98.602, no ano de 1989, cuja proposta foi a remoção da tal “reserva geográfica”, possibilitando a entrada de diversas nacionalidades para o território brasileiro por meio do refúgio, e melhorias trabalhistas para os refugiados. Porém, foi apenas em 1992, em que o Brasil se mostrou um destaque em matéria de refúgio, com a migração de milhares de angolanas fugindo da guerra para terras brasileiras. (FACCHIN, 2015) Nesse

contexto, o governo brasileiro decidiu adotar uma definição mais ampla, seguindo a Declaração de Cartagena de 1984, cujo trato baseou-se em os países latino-americanos incorporarem uma nova condição aos seus ordenamentos jurídicos: todo indivíduo ameaçado “... pela violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (BARRETO, 2010) receberá o status de refugiado.

Portanto, o conceito foi expandido para além daqueles com temor fundado de perseguição, isto é, se o país está passando por uma grave crise de direitos humanos e/ou uma forte degradação sociopolítica, em que a ordem pública esteja sob risco, o status de refugiado também é concedido à pessoa dessa nacionalidade. Desse modo, ao receber os pedidos de refúgio dos angolanos na década de 90, o Brasil se colocou além de seus interesses próprios e mostrou-se envolvido na causa humanitária. Assim, foi elaborada a Portaria Interministerial 394, de 1991, que traz um maior envolvimento tanto do ACNUR quanto do governo brasileiro no procedimento para a obtenção do status de refugiado, tornando o processo mais flexível (JUBILUT, 2007).

Dessa maneira, por meio da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, o país já estava inserido no debate migratório em contexto internacional. Contudo, com o contexto da redemocratização da nação, promulgaram a Constituição de 1988, cuja promessa é de destacar a dignidade humana e, assim, conduzir a proteção dos direitos humanos no Brasil. Seguindo essa linha de raciocínio, surgiu-se um interesse em criar mecanismos específicos para facilitar o processo das solicitações de refúgio no Brasil. Segundo a autora Lilian Jubilut, a “Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro” (JUBILUT, 2007). Dentre essas normas, há o direito à igualdade, à vida e à liberdade, por exemplo, sendo garantido ao brasileiro e ao estrangeiro, apresentando um Brasil “...consciente da importância do tema no atual momento da comunidade internacional.” (JUBILUT, 2007).

Além disso, em 1997, foi promulgada uma legislação nacional abordando a questão do refúgio. Tal ação se tornou imperativa devido à necessidade de efetivamente internalizar os princípios estabelecidos na Convenção de 1951, que exigia a definição do conceito de refugiado no contexto brasileiro, bem como a criação de uma entidade responsável por tratar dessa matéria. Assim, esse esforço visava simplificar o processo de reconhecimento do status de refugiado e garantir o pleno acesso aos seus direitos. Portanto, além dos tratados internacionais e da Constituição brasileira, uma lei nacional sobre o tema foi implementada no cenário sociopolítico do país.

Nesse cenário, promulgou-se a Lei nº 9474, de 1997, em que o Brasil desenvolveu um instrumento para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Esta legislação, desenvolvida em colaboração com o ACNUR e a sociedade civil, é agora reconhecida pela ONU como uma das leis mais progressistas, abrangentes e generosas no âmbito internacional. Desse modo, ela incorpora todos os elementos de proteção aos refugiados estabelecidos em tratados internacionais e institui um órgão nacional, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que define a política pública de refúgio e toma decisões sobre pedidos de refúgio no Brasil. Além disso, o CONARE se destaca por ser uma entidade de natureza pública-privada, englobando diversos setores do governo e, desde seu início, envolvendo discussões sobre integração social, emprego, saúde, educação e formação. Por fim, a lei prevê o estabelecimento de um órgão tripartite composto pelas Nações Unidas, sociedade civil e pelo governo. (BARRETO, 2010)

No 1º artigo, a Lei traz a definição já expandida do status de refugiado, isto é, unindo as normas da Convenção de 1951 e da Declaração de Cartagena de 1984.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 2001)

Desse modo, a Lei abrange não apenas aqueles que são perseguidos individualmente, como, também, as nacionalidades que são forçados a deixar seu país por graves violações de direitos humanos.

Ademais, como já citado, a Lei 9.474/97 foi essencial para a criação do CONARE:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I – analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II – decidir a cessação, em primeira instância, ex ‘officio’ ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III – determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V – aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, 2001)

Portanto, as funções do novo órgão foram estabelecidas com o intuito de facilitar o processo de solicitação de refúgio, além de ampliar a presença de instituições nacionais no procedimento. Nesse sentido, a responsabilidade primária pela análise e aprovação de

solicitações de refúgio destinadas ao Brasil recai sobre o CONARE. Somado a isso, o governo emprega seus próprios regulamentos e um questionário para tomar decisões sobre essas solicitações, com entrevistas conduzidas por membros da equipe do CONARE. No caso de uma recusa, a lei permite que o requerente recorra da decisão (FACCHIN, 2015). Assim, observa-se um investimento, por parte do governo, em tornar o procedimento de refúgio mais eficaz e prático.

Tabela 2.2.1. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo tipo de decisão, Brasil - 2022.

Tipo de decisão	Número de solicitações			
	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
TOTAL	41.297	16.532	10.567	14.198
Deferido	4.081	2.346	1.735	0
Indeferido	286	198	88	0
Extensão Deferida	1.714	898	816	0
Extensão Indeferida	21	11	10	0
Arquivamento	4.454	2.766	1.517	171
Extinção	30.645	10.242	6.376	14.027
Perda da condição de refugiado	4	3	1	0
Cessaçãõ da condição de refugiado	92	68	24	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.

Segundo a tabela acima, advinda do relatório produzido pelo Observatório das Migrações Internacionais em 2023, apresenta o fluxo de casos que o CONARE processou em 2022. Nesse cenário, o Conare optou por conceder 4.081 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, representando 9,9% do total de decisões do Conare no mesmo ano. Dentre essas solicitações deferidas, pessoas do sexo masculino compuseram o grupo majoritário, representando 57,5%. Por outro lado, houve 286 casos de decisões de indeferimento, equivalendo a 0,7% das decisões do Conare no mesmo período. Nestes casos de indeferimento, indivíduos do sexo masculino foram mais prevalentes, totalizando 69,2%, em comparação com 30,85% de solicitações do sexo feminino. (OBMigra, 2023)

Além disso, a Lei 9.474/1997 defende que, apesar de ser garantida internacionalmente, a responsabilidade da proteção aos refugiados é de cada Estado. Dessa forma, a elaboração das regras a fim de promover a integração e acolhimento tornam-se mais adequadas para a realidade de cada Estado. Seguindo essa linha de raciocínio, outro diferencial da legislação brasileira referente ao Estatuto do Refugiado é a possibilidade de exprimir o desejo de pedir refúgio a qualquer autoridade e a qualquer momento, isto é, não existem prazos para a tal solicitação.

O Art. 37 da Lei ressalta a impossibilidade de deportar indivíduos que tenham solicitado refúgio, refletindo a adoção do princípio do non-refoulement, fundamental no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, cuja norma proíbe a expulsão ou retorno de refugiados para locais onde suas vidas, liberdade e segurança correriam risco, garantindo a proteção fundamental dos direitos humanos dos solicitantes de refúgio e alinhando-se com as regras internacionais de proteção a refugiados (JUBILUT, 2007).

Entretanto, é crucial ressaltar o papel fundamental e a influência da sociedade civil na efetivação da legislação de 1997, cuja conquista foi largamente impulsionada pela pressão da sociedade civil, notadamente por organizações, como a Caritas, em contraste com uma iniciativa mais discreta por parte do governo brasileiro. Dessa forma, evidencia-se a inclinação da sociedade civil no Brasil para uma atuação de caráter humanitário, em comparação com o Estado, cujas motivações muitas vezes estão embasadas em objetivos políticos (HAYDU, 2009).

Por fim, há um ponto importante a ser tratado ao pesquisar sobre proteção jurídica ao refugiado: a acolhida humanitária. Nesse sentido, com a nova Lei da Migração, a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, cujos princípios e diretrizes disciplinaram mudanças significativas para o imigrante, a questão da imigração foi facilitada pelo visto humanitário:

“O visto temporário para acolhida humanitária destaca-se como inovação da Lei de Migração e poderá ser concedido ao apátrida ou nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma do regulamento.” (MENDES, BRASIL; p. 77)

Dessa forma, por meio da concessão do visto temporário, destinado àqueles que tenham a intenção de estabelecer residência por prazo determinado, criou-se o visto humanitário, permitindo ao beneficiário permanecer no Brasil enquanto seu país estiver em um cenário grave de crise. Contudo, segundo os autores do artigo “A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes”, Mendes e Brasil, a tal “...inovação ora trazida pelo visto humanitário carece, então, de regulamentação a respeito.”. Assim, eles defendem que deveria haver uma maior regulamentação sobre em que casos essa acolhida pode ser concedida, no sentido de que “...se a acolhida humanitária repetir, como situações de concessão, os cenários já abarcados pelo refúgio, haveria negação desse direito.” (MENDES, BRASIL; 2020)

Portanto, o que ocorre na atualidade é a concessão do visto humanitário para determinadas nacionalidades e, ao chegarem no Brasil, ele é assegurado por um tempo determinado, e, assim, é oferecido aos imigrantes as possibilidades de regularização

migratória por meio da solicitação de residência ou de refúgio. Na seguinte tabela, estão descritas as características dos dois processos de proteção jurídica:

Aspectos	Refúgio	Residência Temporária
Reconhecimento	Internacional	Nacional
Requisitos	Por fundados temores de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção deste país.	[...] c) acolhida humanitária; [...];
Tempo	Indeterminado	2 anos, podendo, até o fim do prazo, ser solicitado tempo indeterminado (no caso dos venezuelanos)
Acesso a direitos	Saúde, educação, trabalho, liberdade civil e religiosa	Saúde, educação, trabalho, liberdade civil e religiosa
Pedido	Polícia Federal	Polícia Federal
Órgão de procedimento	CONARE	Concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no Exterior
Situação migratória irregular	Não impede a concessão do status	Causa deportação
Possibilidade de deixar o Brasil	Saída mediante comunicação ao CONARE (RN nº 23)	Entrada e saída livres
Extradição	Impedido	Permitido
Valor	Gratuito	Pode ser cobrado

Fonte: Elaborado por Pacífico e Silva (2019), Convenção de Genebra de 1951/ Protocolo de 1967, Lei nº 13.445/2017, Portaria Interministerial nº 9/2018.

Nesse contexto, é perceptível que o status de refugiado proporciona maior proteção por parte do governo ao indivíduo, no entanto, também implica um maior controle estatal sobre a pessoa. Assim, se o migrante busca uma maior liberdade de movimentação, inclusive em relação ao país de origem, faz mais sentido considerar um processo de residência. Por outro lado, se o solicitante almeja uma proteção e estabilidade mais substanciais no novo país de acolhimento, talvez seja mais adequado demandar o status de refúgio. No entanto, é fundamental ressaltar que, independentemente da situação específica do migrante, o profissional encarregado de fornecer orientações deve sempre apresentar todas as alternativas disponíveis para a regularização migratória.

Entretanto, nota-se que o Estado assume uma maior responsabilidade sobre o indivíduo caso ele opte pelo refúgio e seja reconhecido como tal. Nesse cenário, o governo brasileiro tem o compromisso de assegurar sua proteção tanto no território nacional quanto no exterior. Além disso, a ausência de Portarias específicas para a concessão de residência para determinados grupos que buscam refúgio pode sobrecarregar o sistema de análise do

CONARE, representando um desafio significativo para o funcionamento eficaz dessa estrutura estatal como um todo. Assim, como exploraremos na seção subsequente sobre os fluxos migratórios, o Brasil, em alguns casos, demonstra certa hesitação em reconhecer determinadas nacionalidades como merecedoras do status de refúgio, optando, na maioria das situações, por facilitar a regularização migratória por meio da concessão de autorização de residência para essas populações.

Destarte, além das normas internacionais, referentes à Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, e da legislação brasileira, somando a Constituição de 1988 e a Lei 9.474 de 1997, também há a garantia da Lei da Migração, que concede o visto humanitário, para a orientação e proteção dos refugiados no Brasil. Desse modo, “...é possibilitado aos estrangeiros solicitar não apenas o pedido de refúgio por tempo indeterminado, como a solicitação de residência temporária no país.” (FAGUNDES, 2018).

Contudo, segundo Jubilit, “...os direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados não estão expressos diretamente na lei, havendo somente referência aos direitos assegurados pela Convenção de 51 e ao fato de os refugiados terem os mesmos direitos dos estrangeiros no Brasil.” (JUBILUT, 2007). Dessa maneira, o Brasil passou a ter um sistema jurídico nacional sobre a questão, porém, a reinserção do indivíduo na sociedade ficou em segundo plano. Em função disso, a parceria entre o ACNUR, o governo e a sociedade civil, principalmente, as Cáritas Arquidiocesanas das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro – entidades não-governamentais ligadas à Igreja Católica – foi fortalecida, já que formaram-se nelas centros de acolhida para os migrantes, que oferecem apoio nas áreas de proteção, assistência e integração local.

2.3 Integração Dos Refugiados No Brasil: Rede De Acolhimento E Desafios

A integração do refugiado na sociedade brasileira é um processo que envolve diversos desafios, mas também evidencia a tentativa do país em acolher e promover a inclusão de indivíduos em busca de proteção. Considerando a cultura diversificada do país, existe um ambiente propício para a integração, favorecendo a formação de comunidades de refugiados que compartilham suas tradições culturais e experiências. No entanto, a integração local bem-sucedida requer ações coordenadas do governo, organizações da sociedade civil e a própria população, proporcionando acesso à educação, serviços de saúde, oportunidades de emprego e, acima de tudo, um ambiente acolhedor que promova a compreensão e a aceitação mútua.

Contudo, como a autora Julia Moreira aponta, em seu artigo “Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local”: a ausência dos próprios refugiados em seus

processos políticos de integração dificulta uma real reinserção dos mesmos (MOREIRA, 2015). Desse modo, eles são tratados como um problema a ser resolvido, cujas soluções são desenvolvidas por atores estatais e não estatais, porém, marginalizando os próprios beneficiários das políticas de integração. Portanto, atualmente, há um movimento social a favor de conceder a eles os direitos políticos, isto é, o poder de voto, por exemplo. Assim, a população refugiada terá a possibilidade de lutar pelos seus direitos ao elegerem candidatos que assumem esse compromisso.

Destarte, a sociedade brasileira dita as normas e regras para o regulamento referente à vida dos refugiados no Brasil e esperam que “...eles se conformem de uma determinada maneira prescrita. Tal expectativa pode colocar em risco as possibilidades em termos de escolha, empoderamento e do próprio desenvolvimento dos refugiados, os quais não possuem voz no processo que determina seu bem-estar e suas oportunidades de vida. Além disso, as condições para a integração dos refugiados também pressupõem uma sociedade receptora de fato acolhedora e receptiva – o que nem sempre se verifica na realidade.” (MOREIRA, 2015). Dessa forma, é preciso incorporar os refugiados às discussões e abrir espaço para suas manifestações dentro da pauta que determina suas próprias vidas.

Além disso, o processo de integração local dos refugiados é multidimensional, no sentido que existem “...diversas esferas merecem ser consideradas, entre as quais: a social, a cultural, a etnia, a religiosa, a econômica, a política, a psicológica, a espacial.” (MOREIRA, 2015). Dessa maneira, é um esforço tanto da sociedade civil quanto dos imigrantes para obterem juntos um equilíbrio e, assim, os nacionais entenderem o diferente e os estrangeiros adequarem-se à nova realidade sem perderem a cultura de origem.

“O direito à saúde é garantido mediante o atendimento médico em hospitais públicos e fornecimento de medicamentos adquiridos com verba do ACNUR. Já o direito à educação é propiciado pelo ingresso em escolas e universidades públicas. A alimentação e moradia são fornecidas a partir de convênios firmados com instituições da citada rede de apoio aos refugiados no país.” (MOREIRA, p. 90)

Dessa maneira, observa-se a Constituição de 1988, cujo princípio de igualdade entre um brasileiro e um estrangeiro em relação aos seus direitos é o que baseia o processo de integração local do refugiado. Portanto, assim que eles chegam ao Brasil, eles têm acesso à educação, saúde, empregabilidade, etc; assim como o brasileiro, contudo, é importante notar que os refugiados não possuem direitos políticos, sobretudo, o direito de voto, o que implica em desafios consideráveis para que suas demandas sejam reconhecidas e atendidas dentro do país de acolhimento.

Somado a isso, existem as políticas de assistência social, que os refugiados também podem acessar, como o programa de Bolsa Família, em que a família de baixa renda recebe

um auxílio financeiro do governo. Ademais, as discussões sobre o mercado de trabalho e políticas de habitação para os refugiados estão cada vez mais densos e tomando locais de alta incidência política, como em um evento organizado pelo ACNUR e pelo Ministério do Trabalho, em 2011. Por fim, destaca-se o trabalho dos grupos de pesquisa das universidades, que contribuem largamente para o desenvolvimento de políticas públicas na área; um exemplo disso é a Cátedra Sérgio Vieira de Mello, criada por ACNUR em 2003, cujo objetivo é englobar o maior número de universidades latino-americanas possíveis e, assim, formular atividades e pesquisas envolvendo a pauta migratória a fim de contribuir com a integração local dos refugiados (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA; 2011).

Segundo o relatório de 60 anos do ACNUR, o Brasil tem a maior rede de apoio a refugiados da América Latina, além de mais de 60% das verbas destinadas para as políticas de integração dos refugiados são fornecidas, por meio de atividades diretas ou de parcerias, pela sociedade civil. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA; 2011).

Nesse contexto, observa-se, além das agências burocráticas estatais, a forte e importante presença de ONGs, instituições religiosas e das organizações internacionais. Nesse sentido, é imprescindível, ao analisar o processo de integração dos refugiados, não mencionar os serviços das tais organizações. Um grande exemplo dessa atuação humanitária em São Paulo é da Caritas Arquidiocesana de São Paulo: uma organização humanitária não-governamental que colabora com o ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados do governo brasileiro. Nesse sentido, o seu compromisso é proporcionar proteção, assistência e solidariedade aos refugiados, envolvendo diversos setores da sociedade e o poder público para apoiar aqueles que chegam ao Brasil como vítimas de violência, guerras, perseguições, injustiças e discriminação social e religiosa. Atualmente, a Cáritas acolhe mais de 1800 refugiados de 65 países diferentes em São Paulo, representando diversas regiões, e, como parte da Igreja Católica, promove a criação de condições favoráveis para a acolhida, proteção e integração social dos refugiados. Por conseguinte, com o apoio técnico e financeiro do ACNUR e do CONARE, a organização é responsável por um programa abrangente de apoio aos refugiados, incluindo proteção, documentação, assistência com alimentação, moradia e medicamentos, bem como a promoção da integração econômica e social dos refugiados na comunidade local (JUBILUT, p. 209).

Contudo, as Cáritas, em geral, atuam fortemente nessa área de atuação humanitária ao redor do Brasil, trabalhando em três eixos principais: proteção, assistência e integração local. Além disso, destaca-se a parceria delas com o SESC, SENAI, e SESI, que possibilita a

inserção dos refugiados em cursos profissionalizantes e aulas de idiomas (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA; 2011). Por fim, também existem as casas de acolhida, como a Casa de Passagem e a República, cujos projetos são imprescindíveis para o acolhimento temporário destes que chegam ao Brasil buscando apoio e refúgio.

Nesse cenário, destaca-se, também, o CRAI (Centro de Referência de Atendimento ao Refugiado), cujo objetivo se resume na assistência e apoio a imigrantes que chegam ao Brasil. Dessa forma, ele atua como um ponto de referência para orientar e prestar informações relevantes, como direitos, documentação e acesso a serviços públicos. Além disso, o Centro busca facilitar a integração dos imigrantes na sociedade brasileira, promovendo ações e programas que visam garantir seus direitos e contribuir para uma adaptação bem-sucedida no país. Por fim, também é um ponto de apoio para questões jurídicas, já que eles têm uma parceria com a DPU (Defensoria Pública da União) para auxiliar os solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes em situações que envolvem a justiça.

Entretanto, segundo o relatório de 60 anos do ACNUR, as principais barreiras identificadas incluem a escassez de oportunidades de emprego e habitação adequada, juntamente com a experiência de discriminação por parte da sociedade local. Além disso, solicitantes de refúgio e refugiados frequentemente enfrentam dificuldades no acesso a serviços públicos essenciais, como atendimento médico e moradia. Também existe a falta de conscientização sobre o estatuto de refugiado na população brasileira que frequentemente resulta em estigmatização, uma vez que muitos refugiados são erroneamente percebidos como fugitivos da justiça. Isso, por sua vez, torna a integração na sociedade e no mercado de trabalho ainda mais desafiadora. Além dos obstáculos mencionados, os refugiados também enfrentam desafios linguísticos, burocráticos e culturais, que afetam o seu processo de adaptação e integração bem-sucedidos no Brasil. (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA; 2011).

“Os refugiados ainda avaliaram o apoio prestado pelas Cáritas Arquidiocesanas, pelo ACNUR e CONARE. Com relação à agência da ONU, 50,7% dos entrevistados consideraram-no insuficiente, indicando como ponto negativo sobretudo o valor e o corte do auxílio financeiro fornecido. A Cáritas de São Paulo foi bem avaliada, já que 63,3% reputaram o apoio suficiente. Situação praticamente inversa se verificou com a Cáritas do Rio de Janeiro, sendo o apoio tido como insuficiente por 59,7% dos entrevistados. No caso do CONARE, desponta o fato de que 35,7% não responderam, não souberam dizer ou não conheciam a instituição.” (MOREIRA, 2015)

Portanto, analisa-se a conjuntura de integração local do refugiado como um processo complexo, cujas instituições e organizações que o alimentam carecem de uma maior eficácia. Além disso, a ausência de envolvimento político por parte dessa fração da população prolonga o período necessário para alcançar melhorias significativas nesse processo de integração.

Somado a isso, também há a ausência do Estado em articular políticas públicas de integração para a parcela migrante da população. Nesse sentido, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constata-se que apenas 5,5% dos municípios nos quais há presença de imigrantes proporcionam algum tipo de serviço relacionado à gestão migratória (Agência Câmara de Notícias). Assim, evidencia-se a necessidade de um acolhimento efetivo para os migrantes, que inclua aprimoramento significativo nos serviços disponibilizados e a implementação de políticas específicas para sua inclusão, levando em consideração desafios como as diferenças de idioma.

Neste contexto, para destacar o papel das organizações internacionais no processo de integração de refugiados, utilizamos dados do relatório da Organização Internacional das Migrações (OIM), que abrange os resultados de seu projeto “Oportunidades” no período entre dezembro de 2019 e julho de 2023. Desse modo, houve mais de 30 mil pessoas beneficiadas, em que mais de 4 mil foram contratadas, mais de 6,5 mil realizaram cursos profissionalizantes e mais de 7 mil atenderam a aulas de português.

Entretanto, um debate conduzido pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) e pela Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CMMIR) em fevereiro de 2022, acerca do assassinato de Moïse Kabagambe, um migrante congolês, ocorrido no Rio de Janeiro, chegou à conclusão de que a falta de políticas públicas direcionadas ao acolhimento de migrantes e refugiados no Brasil, aliada à intolerância prevalente na sociedade brasileira, desempenham um papel crucial na exclusão e violência enfrentadas por essas comunidades no país (Agência Senado).

Portanto, conclui-se que a sociedade civil e suas organizações, em conjunto com as organizações internacionais, são grandes atores do processo de integração dos refugiados no país. Contudo, em contrapartida, observa-se uma lacuna significativa na atuação do governo brasileiro nesse contexto de recepção de imigrantes: a ausência de políticas públicas e a falta de coordenação efetiva por parte do Estado destacam-se como desafios a serem superados. Nesse sentido, embora o Brasil seja reconhecido como um ator humanitário por sua política de abertura de fronteiras para aqueles que buscam proteção, torna-se essencial direcionar investimentos e desenvolver projetos voltados para auxiliar o indivíduo não apenas na busca por refúgio, mas também no estabelecimento de uma qualidade de vida sustentável no contexto nacional.

2.4 Fluxos Migratórios Para O Brasil

Tabela 2.2.2. Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado deferidos, por sexo, segundo país de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações		
	Total	Sexo	
		Masculino	Feminino
TOTAL	4.081	2.346	1.735
VENEZUELA	2.947	1.518	1.429
CUBA	406	267	139
BURKINA FASO	120	110	10
AFEGANISTÃO	119	76	43
MALI	96	87	9
SÍRIA	71	52	9
ANGOLA	32	17	15
CAMARÕES	23	19	4
UCRÂNIA	23	13	10
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	18	13	5
OUTROS	226	174	52

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.

Nessa tabela, presente no relatório “Refúgio em Números” do OBMigra, produzido em 2023, analisa-se os maiores contingentes de refugiados reconhecidos no Brasil no ano de 2022. Portanto, a Venezuela segue como a maior nacionalidade refugiada do Brasil, seguido por Cuba, Burkina Faso e Afeganistão. No entanto, a seguir, realizaremos uma análise concisa dos principais fluxos migratórios para o Brasil nos anos recentes. Nesse contexto, iremos destacar as características distintivas desses fluxos e examinar se a proteção e a integração local foram asseguradas de maneira eficaz.

2.4.1 Haiti

A migração haitiana para o Brasil tem sido um fenômeno significativo e complexo nas últimas décadas. Marcada por desafios políticos, sociais e econômicos em seu país de origem, os haitianos buscam refúgio e oportunidades em terras brasileiras. Desde o terremoto devastador de 2010 que abalou o Haiti, o Brasil tornou-se um destino importante para os haitianos em busca de melhores condições de vida. No entanto, essa migração trouxe à tona uma série de questões, como a regularização e integração dos haitianos na sociedade brasileira, bem como os desafios relacionados ao acesso a emprego, habitação e serviços públicos. Atualmente, estima-se que mais de 160 mil haitianos vivem no Brasil, com acesso a direitos e políticas públicas, contudo, com grandes dificuldades de inserção e integração local (ACNUR, 2023).

Nesse sentido, a migração por causas ambientais não é reconhecida como motivo de refúgio. Dessa forma, o deslocamento dos haitianos por conta do desastre ambiental não foi

protegido pela legislação interna dos refugiados e nem pela Convenção de 1951. No entanto, há diversos debates sobre essa norma da não elegibilidade de refúgio nesse panorama, já que toda crise ambiental acarreta inúmeras questões sociais, econômicas e políticas, como, por exemplo, cerca de 200 mil indivíduos terem falecido e mais de um milhão, desabrigados (FACCHIN, 2015).

Além disso, a falta de reconhecimento dos haitianos como refugiados no Brasil está diretamente relacionada à ineficácia da Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH), na qual o Estado brasileiro teve uma participação central. Nesse contexto, é importante destacar que o Brasil, ao participar dessa missão, reconheceu que o Haiti enfrentava uma "situação de grave e generalizada violação de direitos humanos", conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.474, de julho de 1997. No entanto, a MINUSTAH não conseguiu efetivamente estabilizar a situação no Haiti, o que resultou na persistência das condições que motivam a migração haitiana. (MINCHOLA, REDIN; 2013). Assim, a recusa do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) em reconhecer os haitianos como refugiados no Brasil pode ser interpretada como uma hesitação do Estado em admitir o fracasso do país como ator central na estabilização do Haiti.

“Estes haitianos entravam no Brasil através do Acre, pela cidade de Brasiléia, e através do Amazonas, por Tabatinga e Manaus. Esses pontos de entrada eram consequência da fronteira com países que não exigem visto para haitianos, em especial o Peru. Estes migrantes cruzavam as fronteiras e requisitavam para o governo brasileiro o status de refugiado.” (FACCHIN, p. 44)

Desse modo, para garantir a permanência no país, eles abriam o processo de solicitação de refúgio, o que os permitia a terem CPF e poderem trabalhar. Contudo, por o CONARE acabar não deferindo o status de refugiado a eles, já que não se encaixava no conceito, os imigrantes tiveram que recorrer ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), cuja solução foi aprovar a Resolução Normativa n. 97, em que o Ministério das Relações Exteriores passou a conceder a todos os haitianos presentes no Brasil vistos de cinco anos. Além disso, o consulado brasileiro em Porto Príncipe começaria a aprovar no máximo 1200 vistos por ano para aqueles que quisessem vir para o Brasil (FACCHIN, p. 44).

No entanto, o maior desafio para os haitianos é a integração local. Considerando o racismo estrutural presente na política e sociedade brasileira, os imigrantes negros são mais discriminados que outros em relação a empregabilidade e inserção socioeconômica (FACCHIN, p. 45). Desse modo, apesar de o Brasil ser referência em relação aos tratados internacionais relacionados à questão da migração e do refúgio, há uma “... necessidade de incremento de ampla participação social neste debate, de modo a concretizar políticas

públicas que se materializem em um projeto nacional de acolhimento.” (FILIPPIM, ZENI; 2014).

“No caso dos haitianos, não seria exagero afirmar que, sem a atuação da rede de acolhida católica, a experiência desses imigrantes em terras brasileiras certamente teria sido mais dramática do que realmente foi. A ampla rede de assistência e orientação foi, na verdade, mais um agente facilitador da mobilidade haitiana pelo Brasil, na medida em que eles usufruíram da sua ampla estrutura para resolver questões mais imediatas, como obter alojamento temporário, alimentação, encaminha documentação, buscar trabalho, conseguir recursos para viagem, buscar atendimento psicológico, aprender a língua portuguesa, entre outras.” (SILVA, p. 111)

Assim, torna-se evidente a relevância das organizações da sociedade civil na supressão das lacunas deixadas pela legislação interna brasileira e pela ausência de políticas públicas no que se refere à efetiva integração local dos refugiados no país.

Recentemente, no dia 20 de junho de 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) instituiu o “Plano de Ação para o Fortalecimento da Proteção e Integração Local da População Haitiana no Brasil”, que propõe estabelecer um olhar mais humano e acolhedor para essa população migrante. Dessa maneira, o projeto visa ampliar seus mecanismos de proteção, acolhimento e integração no país, além de apoiar as comunidades haitianas e desenvolver estratégias socioeconômicas (ACNUR, 2023). Além disso, em maio de 2023, entrou em vigor uma Portaria que facilita a emissão de visto temporário e autorização de residência para familiares de haitianos que estejam no Brasil e, assim, incentivando e protegendo o direito à reunião familiar (MIGRAMUNDO, 2023).

2.4.2 Síria

Nos últimos anos, o Brasil emergiu como um destino surpreendente e acolhedor para um contingente significativo de refugiados e imigrantes sírios, em meio a uma das maiores crises humanitárias da contemporaneidade. O conflito na Síria, que teve início em 2011, resultou em deslocamentos em massa, forçando milhares de sírios a abandonar suas casas em busca de segurança e oportunidades de vida. Nesse sentido, ao considerar as convergências dessa população em relação aos outros fluxos já existentes para o Brasil, observa-se um movimento migratório que não apenas reflete as dimensões trágicas da crise na Síria, mas que também destaca a capacidade de adaptação e integração das comunidades sírias no Brasil, bem como os desafios que enfrentaram e superaram por conta do choque territorial e cultural.

Segundo o texto “Syrian refugees in Brazil: Labor Integration in the Absence of Specific Public Policies and the Role of Civil Society Organizations”, da autora Ana Menezes, existem dois grandes fatores que fazem do Brasil um destino chamativo para os sírios: o visto humanitário concedido pelo país e o procedimento simples para poder trabalhar

em território brasileiro, devido à Lei 9.474/1997. Além disso, é possível analisar um terceiro: em função da vasta migração síria para o Brasil, já há uma grande comunidade estabelecida no país, o que resulta em um forte apoio entre os imigrantes sírios (FORTUNATO, 2019).

“The measure of granting humanitarian visas was incorporated to Brazil’s new migration law (Federal Law no.13.445 of 2017), that establishes principles and guidelines for public policies for the emigrant.” (MENEZES; p. 118)

Dessa forma, o visto humanitário foi concedido aos sírios em 2013, facilitando o processo burocrático de migração desses indivíduos que passam por uma situação de conflito, assim como os afegãos, atualmente. Além disso, há a maior oportunidade de trabalho em solo brasileiro do que em europeu, por exemplo, pois a carteira de trabalho pode ser obtida mesmo antes de ter algum status oficial no país.

Contudo, esse segundo fator tem diversas barreiras linguísticas e culturais que dificultam o indivíduo a realmente entrar para o mercado de trabalho, já que árabe é o idioma oficial do país, e a maioria da população não tem conhecimento de outras línguas. Ademais, a ausência de conhecimento por parte do empregador acerca do status de refugiado e suas implicações dificulta o estabelecimento de uma relação adequada entre empregador e empregado, uma vez que suscita desconfianças e xenofobia.

Somado a isso, assim como os afegãos que chegam ao Brasil, a maioria dos sírios aqui refugiados migraram já possuindo educação superior, porém, devido ao não reconhecimento e validação de seus diplomas, são oferecidos a eles empregos em áreas diferentes do que suas especializações. Dessa forma, a autora ressalta que o governo brasileiro tem implementado medidas com o intuito de aprimorar a questão burocrática relacionada à validação de documentos no país.

“About integration of refugees in general, Jatoba and Martuscelli (2018, p. 14) notice that the partnership between state and civil society is essential for refugee population, since there is a recognized failure of the State as a main satisfier of the needs of the excluded populations.” (MENEZES; p. 120)

Portanto, a integração para esse mercado não é feita pelo Estado, isto é, não existe esse tipo de política no Brasil. Porém, ela pode ser realizada, às vezes, pela sociedade civil e por medidas municipais ou estatais. Já nos ramos jurídicos e de assistência social, há políticas como a Bolsa Família e a Defesa Pública da União, que atendem esses solicitantes. Além disso, a presença do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) para definir políticas públicas e os status de refúgio. A organização desse Comitê foi explicada pela autora:

“The members are representatives (one of each) from the Ministry of Labor, the Ministry of Health, the Federal Police department, the civil society organizations and the UNHCR (BRAZIL, 1998). Each of these representatives has a vote, and the UNHCR participates with a voice, but no vote (CAMPOS, 2016, p. 68). Due to its relevance, the Institute of Migration and Human Rights (IMDH), also a civil society

entity, was invited to compose the Committee as an observer member (CARITAS, n.d.).” (MENEZES; p. 121)

Ademais, outro fator que desfavorece a integração das populações do Oriente Médio é a xenofobia e a conexão automática entre eles e grupos terroristas para a população brasileira, principalmente depois dos ataques de 11 de setembro. Portanto, não apenas os traços árabes, como também a religião muçulmana são geradores desse preconceito.

A autora menciona a importância das organizações da sociedade civil para essa integração no mercado de trabalho, fator presente em todos os fluxos migratórios para o Brasil:

“In this sense, Caritas Arquidiocesana de São Paulo, Instituto de Migrações e Direitos Humanos, ADUS, Missão Paz e Abraço Cultural are civil society organizations that have specific programmes for assisting refugees in accessing the labor market (CAMPOS, 2016, p. 88-89). They provide, among other activities, portuguese lessons, vocational courses and even guides in revalidation processes of university diplomas (CAMPOS, 2016, p. 88-89). The UNHCR also plays a very important role in the integration of refugees to the labor market through initiatives such as the Global Pact.” (MENEZES; p. 123)

Dessa forma, torna-se evidente a indispensabilidade desses grupos da sociedade civil que dedicam esforços na defesa dos direitos dos refugiados, especialmente no que diz respeito à sua integração. A autora destaca que as leis referentes ao refúgio no Brasil não abordam de maneira adequada questões fundamentais como educação, moradia, saúde e discriminação enfrentadas por essas pessoas. Além disso, o Ministério das Relações Exteriores delega à sociedade civil a responsabilidade de fornecer esse tipo de assistência e preencher essa lacuna.

No entanto, embora não possamos afirmar que o Brasil não ofereça políticas públicas de integração, como encaminhamentos de documentação, acesso à saúde e à educação pública, é evidente que o trabalho do governo é incompleto, devido ao excesso de burocracia no sistema, o que faz com que os refugiados tenham que depender exclusivamente da sociedade civil. Nesse sentido, Menezes ressalta a necessidade de mais profissionais especializados na temática do refúgio, uma vez que a maioria dessas organizações não têm recursos suficientes e, assim, conta, em sua maioria, com voluntários sem a qualificação requerida.

Concluindo, observa-se que as instituições governamentais têm trabalhado em parceria com agências internacionais e organizações da sociedade civil para oferecer suporte e assistência necessários, como proteção legal, abrigo temporário, acesso a serviços de saúde e programas de integração socioeconômica. No entanto, é importante reconhecer que, diante do grande número de refugiados sírios e da complexidade das especificidades, ainda existem desafios a serem superados, como a demanda por profissionais especializados na temática do

refúgio e a alocação de recursos suficientes para garantir uma integração efetiva dessas pessoas na sociedade brasileira.

2.4.3 Venezuela

A crise democrática e socioeconômica da Venezuela resultou em um dos maiores fluxos migratórios já existentes na América do Sul. Dessa forma, como fruto de um desequilíbrio entre os poderes políticos e a ampliação enorme da influência do poder executivo nas decisões, o país mergulhou em uma situação catastrófica. Nesse contexto, o estopim foi gerado por uma sequência de fatos: a abertura da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), formado por constituintes pró-governo, a eleição presidencial de Nicolas Maduro em 2018 e a autoproclamação como presidente interino do Juan Gerardo Guaidó Márquez, em 2019 (PRADELA, 2021).

Esse cenário afetou diretamente os setores produtivos do país, já que os investimentos internos e externos sofreram uma enorme queda, houve a diminuição massiva do lucro advindo do comércio petrolífero e os Estados Unidos impuseram embargos econômicos ao país, cuja ação impactou principalmente a população de classe social mais baixa da Venezuela. De forma consequente, diversos comércios fecharam, reduzindo a oferta de emprego e multiplicando a fome. (PRADELA, 2021)

“Além disso, a instabilidade econômica na Venezuela gerou, também, a desvalorização vertiginosa da moeda nacional, ocasionando uma hiperinflação que, até agosto de 2020, estava em 1.079,67%49, uma das mais altas do mundo. Em janeiro de 2020, o governo venezuelano aumentou o salário mínimo para 250.000 mil bolívares por mês, cerca de R\$15,14 conforme a taxa de câmbio daquele período.” (PRADELA, p. 32)

O contingente em número de solicitações de refúgio por venezuelanos chegou a mais de 85 mil até o final de 2018, o que significa um aumento de 240% ao comparar com o ano anterior (PRADELA, 2021). Ademais, torna-se ainda mais problemático para o Brasil ao considerar o fato de que eles, em sua maioria, entram pela fronteira de Pacaraima, no estado de Roraima, cuja infraestrutura para recebê-los era praticamente inexistente. Desse modo, uma grande parte deles passou a morar na rua, desabrigados, além de desassistidos de estrutura de saúde pública e de alimentação. Somado a isso, a xenofobia presente acentuou-se, ocasionando conflitos severos entre brasileiros e venezuelanos no local. Devido a essa conjuntura regada de instabilidade, as instituições e organizações nacionais e internacionais, como a Caritas e a ACNUR, passaram a concentrar esforços na região por meio de prestações de serviços necessários e investimentos em infraestrutura local. Um importante exemplo é a Operação Acolhida, lançada em 2018, liderada pelo exército brasileiro, cuja missão é lidar

com o crescente fluxo de venezuelanos que chegam pela fronteira através de diferentes áreas de atuação. (PRADELA, 2021)

Em relação à proteção jurídica deles, no início do fluxo, isto é, 2016, havia um debate sobre qual a condição deles como imigrante. Portanto, alguns estudiosos, como a Jubilit, defendiam que era preciso analisar os casos dos venezuelanos que pediam solicitação de refúgio, por meio dos critérios de elegibilidade do Estatuto do Refugiado, já que, afinal, eles estavam fugindo do seu país; ou reconhecer a crise como um panorama de grave e generalizada violação de direitos humanos (MOREIRA, MARTINO; 2020). Entretanto, havia uma parte da academia que acreditava que reconhecimento deles como refugiados, em um geral, não cabia, pois a grande maioria fugia de seu país em busca de melhores oportunidades de vida, isto é, um migrante econômico.

Nesse contexto, somente em março de 2017, surgiu uma norma jurídica que abria as portas para uma política migratória mais definitiva: a Resolução Normativa nº 126 (MOREIRA, MARTINO; 2020):

Art. 1º Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. [...]

Art. 2º O estrangeiro que pretenda se beneficiar da presente Resolução Normativa e tenha solicitado refúgio no Brasil deverá apresentar às unidades da Polícia Federal declaração de preferência de regularização de estada, indicando como fundamento de seu pedido esta Resolução Normativa. (BRASIL, 2017)

Desse modo, a residência temporária foi garantida para que os venezuelanos pudessem se regularizar no território brasileiro, além da opção, já existente, de solicitar refúgio. Ambos os processos, assim que iniciados, já dão ao imigrante o acesso aos seus direitos sociais no país, como a saúde e a educação. No ano seguinte, publicou-se a Portaria Interministerial (PI) nº 9, com algumas correções e melhorias em relação à Resolução passada, entre elas, excluiu-se “...a exigência da via terrestre, modificou a documentação demandada no caso de pessoa indígena, manteve a gratuidade de acesso a quem pudesse comprovar hipossuficiência econômica e também transformou a residência temporária para indeterminada ao término dos dois primeiros anos – considerado um dos mais significativos aprimoramentos dessa normativa.” (MOREIRA MARTINO; 2020). Seguindo essa linha, estabeleceu-se a Portaria Interministerial nº 15, no mesmo ano, que visava facilitar o procedimento de regularização migratória dos migrantes fronteiriços ao tornar facultativo a apresentação de documentos para a aquisição do visto e, assim, regulamentar sua residência no país (PRADELA, 2021).

“Todas essas portarias se fundamentam a partir do art. 14, I, “c”⁶⁶ e do art. 14, §3º⁶⁷, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) que estabelece as condições para a concessão do visto temporário de acolhida humanitária, que continuou sendo um dos principais métodos de regulação de imigrantes em situação de extrema vulnerabilidade no Brasil.” (PRADELA, p. 40)

Em junho de 2019, já no mandato do Jair Messias Bolsonaro na presidência do Brasil, o CONARE passou a atribuir a todos os imigrantes venezuelanos o status de refugiado, pois determinou que a Venezuela enfrenta um panorama de grave e generalizada violação de direitos humanos. Dessa maneira, o governo brasileiro usou da Declaração de Cartagena para simplificar o processo de solicitação de refúgio deles. Nesse contexto, o autor Pradela sugere que a mudança na política de imigração em relação aos venezuelanos pode ser atribuída a dois principais fatores. Primeiramente, envolve um jogo político, no qual o presidente Bolsonaro, em clara oposição ao governo de esquerda de Maduro, procura acolher os venezuelanos como vítimas desse cenário, alinhando-se a uma agenda política específica. Além disso, há uma simplificação burocrática que se justifica pelo expressivo número de solicitações de refúgio em fila de espera, o que tornou impraticável a análise minuciosa de cada caso individualmente. (PRADELA, 2021).

3 AFGANISTÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA BUSCA POR PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO

No momento, o Afeganistão é o país de origem de um dos maiores números de refugiados do mundo. Isso se deve à sua história baseada em conflitos, desde a década de 1970, com a Guerra Fria, até os dias de hoje, com a volta do grupo extremista islâmica Talibã ao poder em agosto de 2021.

“O Afeganistão por muito tempo foi palco do “grande jogo” entre potências, marcado pela ingerência externa. A população é composta por diversas etnias, as quais foram agrupadas em um único Estado arbitrariamente. Devido às divisões internas, às relações tribais e à atuação dos senhores da guerra, nunca se manteve por muito tempo um mesmo governo que unificasse todas as etnias sob um Estado forte e centralizado. Além disso, o Afeganistão se situa em meio a importantes rotas comerciais, especialmente de hidrocarbonetos, tornando a região ainda mais atrativa.” (LOPES, p. 45)

Nesse sentido, é uma grande preocupação da comunidade internacional e para as organizações ligadas à causa migratória, já que é o segundo mandato forçado do Talibã no território, em que ambos seguem uma interpretação radical da religião e antigos costumes da etnia *pashtun*. Dessa forma, o direito à educação era proibido para as mulheres no primeiro mandato, por exemplo, sendo agora aceito apenas até o 13º ano de sua vida (“Globo Repórter: Missão Cabul”, 2021). Além disso, diversos direitos humanos não são respeitados, resultando em uma população carente e infeliz, necessitada de um novo lar.

“Entre 1996 e 2001, quando estiveram no poder, restringiram amplamente mulheres e meninas de frequentarem escolas e universidades, usaram chicotadas e apedrejamentos como punição por supostos crimes “morais”, confinaram as mulheres em suas casas, a não ser quando acompanhadas por um parente homem e lhes negaram acesso a quase todos os empregos. Dado esse histórico horroroso e a incerteza sobre o futuro, é improvável que o êxodo de pessoas em risco no Afeganistão pare tão cedo.” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021).

Dessa maneira, considerando a situação do país, uma grande parte da sua população é obrigada a se deslocar, seja para os territórios vizinhos (Irã e Paquistão, principalmente) ou para outros países que deem proteção e benefícios do governo, como a Austrália, Canadá e o Brasil, país este que está concedendo um visto humanitário abrangente aos afegãos, isto é, a “segurança de permanência deles no país é total. Todos eles ganham documentos, como o CPF, e passam a ter direito aos mesmos benefícios sociais dos brasileiros natos, inclusive o Bolsa Família” (PIAUÍ, 2023). Desse modo, a fim de ajudar os refugiados afegãos no Brasil, organizações governamentais e não governamentais oferecem assistência jurídica, apoio psicossocial, assistência financeira e programas de integração, além do governo brasileiro também estar fazendo esforços para facilitar o processo de solicitação de refúgio e conceder proteção aos refugiados afegãos.

Nesse sentido, destaca-se a legislação interna, como a Lei de Migração, e a tomada de decisão do Ministério de Relações Exteriores do Brasil, que, em resposta ao intenso fluxo migratório no Oriente Médio, anunciou a concessão de vistos humanitários para refugiados do Afeganistão. No entanto, devido à ausência de uma embaixada brasileira no Afeganistão, as informações sobre os grupos em busca de refúgio chegariam ao Itamaraty por meio de entidades internacionais, tornando o processo mais complexo. Dessa forma, a solução encontrada foram entrevistas para análise dos pedidos de visto em países próximos, como Paquistão e Irã.

“O ordenamento jurídico pátrio estabelece os critérios para a concessão de visto brasileiro e dispõe sobre os tipos de visto, conforme os termos da Lei n° 13.445 de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração). Tal dispositivo estipula que ao solicitante podem ser concedidos 5 tipos de visto: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia.

Ressalta-se que, o visto temporário está previsto na Lei n° 13.445, a qual elenca as hipóteses que possibilitam a sua concessão conforme a sua finalidade, porém o objeto do corrente estudo será o exame do visto temporário que detenha finalidade de acolhida humanitária, expressamente previsto no artigo 14, inciso I, alínea c da Lei de Migração.” (MARTINS, 2023)

Nesse contexto, no relatório de 2023 da Organização Internacional de Migrações, indica que foram autorizados 9.889 vistos humanitários para afegãos pelo Brasil e, até fevereiro de 2023, foram emitidos 6.178 deles. Nesse mesmo informativo, aponta-se que 30% desses afegãos moram em São Paulo, seja em situação de regularização migratória, de residência ou de refúgio já reconhecido.

“A maioria dos afegãos que trabalhou para os governos anteriores, para organismos norte-americanos ou europeus, empresas estrangeiras e ONGs internacionais que atuavam no país antes do Talibã corre o risco de ser morta. As categorias mais perseguidas são os funcionários públicos civis, principalmente juízes e promotores, os integrantes das antigas Forças Armadas e das polícias, além de jornalistas, professores, intérpretes e ativistas sociais.

É para esses afegãos que o governo brasileiro tem priorizado a concessão de visto. Por isso, grande número dos afegãos que chega ao Brasil faz parte da elite cultural e econômica do país. Pesa também a questão financeira, já que muitos têm que bancar com os próprios recursos a viagem para São Paulo, a começar pelo bilhete aéreo, que custa em torno de 1 mil dólares (cerca de 5,5 mil reais) – somente a vinda.” (PIAUI, 2023)

É importante observar que o Brasil é destaque no panorama internacional em matéria de refúgio. Isso se deve ao trabalho dos ativistas e políticos atuantes na área, porém, também, é fruto de um desenvolvimento de uma política externa respeitada globalmente, principalmente ao longo do governo Lula. Dessa forma, devido ao aumento da notoriedade do tema nas últimas décadas, o país busca aprimorar suas políticas migratórias para receber mais relevância no cenário das relações internacionais, além de investir em seu poder de demandar melhorias na área em um contexto global, utilizando tal destaque como uma plataforma estratégica de política externa.

Dessa maneira, o país implementou leis e regulações relacionadas à questão tratada, como, por exemplo, a Lei 9.474, em 1997, que “internaliza as obrigações internacionais do país com os refugiados e até assume uma definição de refugiado mais abrangente que a da Convenção de 1951. A partir de então, o país tem sido citado como exemplo em políticas para refugiados entre os países emergentes, além de ser um líder quanto ao assunto na América Latina” (FACCHIN, p. 48).

Nesse sentido, no texto “Humanitarian visas: building on Brazil’s experience”, os autores Liliana Lyra Jubilut, Camila Sombra Muiños de Andrade e André de Lima Madureira mencionam a natureza dos vistos humanitários, que podem expirar, ser modificados ou revogados de acordo com a vontade política do governo. Por conseguinte, isso pode gerar incertezas para os afegãos que buscam refúgio no país, uma vez que sua proteção pode ser alterada a qualquer momento. Além disso, a necessidade de buscar outras formas de proteção após a entrada no Brasil, como o reconhecimento do status de refugiado, pode aumentar a pressão sobre o sistema de acolhimento, especialmente em um contexto em que há um aumento no número de indivíduos solicitando refúgio no país. Portanto, essas questões destacam a importância de políticas e medidas consistentes para garantir uma proteção adequada aos afegãos que buscam refúgio no Brasil.

No entanto, com a concentração da maioria dos afegãos recém-chegados desembarcando no Aeroporto de Guarulhos, a carência de infraestrutura em São Paulo e a

escassez de abrigos disponíveis, muitas famílias afegãs se encontram em uma situação desoladora, sendo forçadas a passar vários dias dormindo no chão do aeroporto enquanto aguardam a disponibilidade de vagas em Casas de Acolhida do Estado (G1, 2023). À vista disso, essa realidade tem gerado uma intensa pressão sobre o governo para encontrar uma solução para esse cenário, levando à promulgação de mudanças na legislação relacionada à concessão de vistos humanitários. Assim, surge a Portaria Interministerial nº 42, no dia 23 de setembro de 2023, que passou a vincular a emissão de vistos à disponibilidade de vagas nos abrigos já existentes. Isso, de certa forma, significou um endurecimento das políticas de fronteira para esse fluxo migratório, o que, segundo minha pesquisa de campo, foi visto pelo terceiro setor como um posicionamento contraditório, levando em conta o governo atual de esquerda e progressista.

Na perspectiva da integração, a chegada dos afegãos ao Brasil apresenta inúmeras dificuldades, sobretudo devido à ausência de uma comunidade afegã estabelecida no país, diferente do caso dos sírios, por exemplo. Adicionalmente, há significativos obstáculos culturais, em especial no que diz respeito à língua, uma vez que muitos não possuem conhecimento de português e têm proficiência limitada em inglês. Ademais, essas dificuldades são agravadas pela atual crise econômica brasileira, que dificulta ainda mais a busca por emprego e estabilidade financeira no país. Por fim, em decorrência dessas circunstâncias e de propostas feitas por contrabandistas e traficantes de pessoas, uma parcela substancial de famílias afegãs que buscaram refúgio no Brasil após a ascensão dos Talibãs está migrando para os Estados Unidos e Canadá por meio de rotas ilegais, enfrentando inúmeros perigos, incluindo a travessia da perigosa floresta de Darien, no Panamá.

3.1 Análise Crítica Da Política Envolvida No Fluxo Afegão Para O Brasil

Com base nesse mapeamento de políticas migratórias que protegem o migrante ao chegar no Brasil e na análise de quais maneiras a integração local encontra-se eficaz e eficiente, é possível levantarmos alguns questionamentos sobre o atual fluxo afegão para o país e suas implicações políticas.

A forma com que o Estado inicialmente lidou com a crise migratória afegã no Brasil se distingue de maneira notável quando comparada a outras respostas aos fluxos de imigrantes que o país já recebeu, como a dos sírios e haitianos. Nesse sentido, essa distinção se torna evidente ao examinarmos a sequência de eventos. Notavelmente, o governo brasileiro emitiu a Portaria Interministerial nº 24 em 3 de setembro de 2021, concedendo vistos humanitários aos afegãos, mesmo antes de eles iniciarem sua migração para o Brasil. Assim, esta antecipação

na implementação de políticas migratórias contrasta significativamente com abordagens anteriores, em que o Brasil tomava medidas políticas como resposta a crises já estabelecidas, ao invés de adotá-las de forma proativa como um incentivo à imigração de cidadãos de uma nacionalidade específica, com o objetivo de promover direitos humanos em um contexto internacional. No entanto, a concessão de vistos sem a garantia de moradia para todos, resultando na superlotação do Aeroporto de Guarulhos, por exemplo, evidenciou uma certa falta de organização por parte do governo Bolsonaro.

Isto posto, instiga-se a reflexão de qual seria a razão política por trás dessa concessão prévia de vistos humanitários aos afegãos. Seguindo essa mesma lógica, levanta a indagação sobre a motivação do Brasil em buscar reconhecimento internacional nesse contexto, dado que é um dos poucos países a adotar essa abordagem de proteção e garantia de direitos durante a crise humanitária afegã.

Além disso, ao considerar o contexto político brasileiro durante a implementação da Portaria Interministerial n° 24, que ocorreu sob a administração do Presidente Bolsonaro, amplamente reconhecido como pertencente à corrente política de direita e conservadora, surge um debate intrigante: por que o Ministério das Relações Exteriores adotou essa medida internacionalmente considerada progressista? Ademais, levando em conta a importância da relação entre o governo Bolsonaro e os Estados Unidos, onde os Estados Unidos eram um aliado essencial, é necessário questionar qual estratégia política embasou a concessão de refúgio aos afegãos, mesmo quando tal ação contrapôs a posição política dos Estados Unidos, cuja abordagem se baseou na recusa em reconhecer o fracasso político após a retirada de suas tropas do Afeganistão em julho de 2021, o que abriu espaço para o ressurgimento dos Talibãs.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, surge um debate relevante sobre a rota irregular que os afegãos adotam para alcançar os Estados Unidos e o Canadá após terem regularizado sua situação no Brasil, ou seja, após terem o status de refugiado reconhecido ou obtido autorização de residência no país. Isso ocorre porque, se forem deportados em alguma fronteira durante esse percurso, segundo o princípio de não devolução (Convenção de 1951), eles são enviados de volta ao último país onde sua situação foi regularizada, que, no caso, é o Brasil.

Contudo, diante dessa significativa migração em massa para o Norte Global, em parte devido ao visto humanitário concedido pelo Brasil, é legítimo questionar como isso afeta a relação diplomática entre os Estados Unidos e o Brasil. Essa dinâmica influencia de alguma maneira as relações entre os dois países? Como os Estados Unidos encaram a Portaria

Interministerial, considerando que uma parcela substancial dos beneficiários tende a migrar para seu território de forma irregular?

Com base na entrevista conduzida com Beatriz, Oficial de Proteção de um abrigo de refugiados e migrantes, destaca-se a relevante participação dos Estados Unidos no financiamento do projeto Operação Acolhida, executado pelo exército brasileiro na fronteira entre Roraima e a Venezuela. Segundo ela, essa iniciativa permitiu aos EUA mitigar o impacto do fluxo migratório venezuelano para o Brasil, ao disponibilizar recursos adicionais para investir na integração desses indivíduos. Dessa forma, foi possível evitar que migrantes venezuelanos buscassem oportunidades no norte global, por meio de rotas irregulares. Assim, podemos inferir que um investimento semelhante por parte dos Estados Unidos em projetos de integração socioeconômica dos refugiados afegãos no Brasil poderia potencialmente conter parte do fluxo migratório para o país.

Nesse contexto, evidencia-se que o refúgio transcende a esfera meramente humanitária, emergindo como uma ferramenta política e componente de uma agenda política mais ampla. Tal dinâmica revela uma negligência por parte do Norte Global em reconhecer e lidar efetivamente com as realidades das crises migratórias no Sul Global, mesmo quando essas crises possuem implicações em seus territórios, como no caso das rotas irregulares. Entretanto, considerando que as crises migratórias constituem um fenômeno global que impacta todas as nações, as soluções deveriam ser pensadas em conjunto.

Contudo, assim como os autores Liliana Lyra Jubilut, Camila Sombra Muiños de Andrade e André de Lima Madureira, no texto “Humanitarian visas: building on Brazil’s experience” apontaram:

“The first of these is the fact that Brazil’s humanitarian visas are established through normative resolutions of administrative organs of the Executive. This means that they can expire, be amended or be revoked depending on the political will of the government.” (JUBILUT, ANDRADE, MADUREIRA; p. 78)

Seguindo essa linha de raciocínio, no dia 23 de setembro de 2023, o Ministério de Relações Exteriores do governo Lula promulgou a Portaria Interministerial nº 42, que limita a quantidade de vistos humanitários a serem concedidos para os afegãos. Segundo ela, a partir de 2 de outubro de 2023, os afegãos não podem mais solicitar o visto humanitário diretamente nas Embaixadas Brasileiras; agora, a solicitação deve ser feita por meio de uma lista nominal fornecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao Ministério das Relações Exteriores, que envolverá a avaliação da capacidade de abrigamento por organizações da sociedade civil com acordos específicos com o governo federal. Assim, somente após essa

avaliação, a pessoa será informada se o visto humanitário será concedido ou não (ACNUR, 2023).

Desse modo, desencadeia o debate das possíveis razões por trás da decisão do governo de Flávio Dino de limitar a concessão de vistos humanitários, considerando as implicações em termos de direitos humanos. Além disso, abre a discussão sobre como essa orientação politicamente conservadora vinda de um governo de esquerda implica na política externa brasileira.

Conforme destacado por Beatriz em sua entrevista, a Portaria Interministerial nº 42 atribui à sociedade civil uma responsabilidade que, idealmente, deveria ser atribuição do governo: a do acolhimento. Isso porque a mencionada Portaria estipula que as organizações da sociedade civil devem emitir cartas convite para a concessão do visto humanitário para afegãos em apenas duas embaixadas: Irã e Paquistão. Assim, essa condição tem gerado um cenário caótico para as organizações da sociedade civil, uma vez que os centros de acolhida estão sobrecarregados com numerosos pedidos para a elaboração dessas cartas.

Ademais, é importante observar que, mesmo ao transferir essa responsabilidade para a sociedade civil, o governo não convocou tais organizações para participarem de discussões conjuntas, seja sobre essa nova legislação ou com o intuito de buscar uma solução mais eficaz para a superlotação nos espaços de abrigo em São Paulo. Portanto, mais uma vez, observa-se uma ausência por parte do governo no que diz respeito ao verdadeiro acolhimento dos refugiados.

4 CONCLUSÃO

Ao longo das décadas, o Brasil tem sido destino de diversos fluxos migratórios, cada um com suas próprias características. Conforme surgiam novas necessidades legislativas e políticas, o governo respondia, desenvolvendo abordagens específicas. No entanto, após lidar com esses aspectos mais burocráticos, a constância do apoio estatal deixa a desejar, isto é, há uma ausência de atuação por parte do governo e uma escassez de políticas públicas eficazes para a integração local de refugiados e migrantes, resultando em desafios nessa esfera.

Assim, embora o país se destaque por suas leis favoráveis à proteção e regularização migratória de refugiados, a efetiva inserção desses indivíduos na sociedade muitas vezes recai fortemente sobre a sociedade civil. Esse cenário impõe um ônus significativo e uma carga excessiva sobre as organizações que assumem essa responsabilidade, o que, por sua vez, pode gerar esgotamento e, em longo prazo, comprometer o sistema de acolhimento desses refugiados.

Nesse contexto, dado que o refúgio é utilizado como uma ferramenta política para promover agendas específicas, a negligência do Estado em relação à efetiva integração local dos refugiados se torna compreensível. Desse modo, isso é evidenciado, por exemplo, no caso dos afegãos, um fluxo migratório atual: embora o processo de proteção tenha sido formalmente estabelecido, incluindo a concessão de visto humanitário e a implementação da Portaria Interministerial nº 42, a criação de mecanismos para uma adaptação efetiva deixa a desejar por parte do Estado.

Portanto, embora a concessão de visto humanitário aos afegãos seja reconhecida internacionalmente como uma medida humanitária, o Brasil carece de uma resposta estruturada para lidar com a chegada dessas pessoas ao país, diferentemente do caso venezuelano com a “Operação Acolhida”. Nesse cenário, a responsabilidade pelo acolhimento, educação e inserção no mercado de trabalho recai majoritariamente sobre a sociedade civil. Adicionalmente, enfrenta-se o desafio da rota irregular e perigosa que uma parte dos afegãos optam por tomar em direção aos Estados Unidos e Canadá, uma vez que, no Brasil, não há uma comunidade afegã estabelecida, devido à natureza recente e inédita dessa migração, somada à carência de políticas públicas específicas para esse grupo.

Em conclusão, destaca-se que este trabalho aborda um tema atual, onde não há respostas definitivas sobre as implicações políticas do atual fluxo afegão. No entanto, sua essência reside na iniciativa de fomentar essas discussões, guiadas pelos questionamentos e análises desenvolvidos ao longo deste estudo. Nesse sentido, a pesquisa incluiu uma comparação entre as políticas migratórias documentais brasileiras e as políticas públicas de integração local para refugiados e migrantes, bem como uma investigação sobre o refúgio como instrumento político e a abordagem adotada pelo Estado em relação ao fluxo afegão até o presente momento. Assim, almeja-se promover uma compreensão mais aprofundada das complexas dinâmicas políticas envolvidas, incentivando reflexões sobre possíveis direções para políticas mais efetivas diante desse fenômeno migratório. Por fim, foram realizados não apenas questionamentos, mas também contribuições para um debate construtivo sobre as questões políticas cruciais no contexto do fluxo afegão contemporâneo.

BIBLIOGRAFIA

ACNUR. **Com apoio do ACNUR, governo lança plano de ação para população haitiana no Brasil.** ACNUR, 20 de jun. de 2023. Brasília. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/com-apoio-do-acnur-governo-lanca-plano-de-acao-para-populacao-haitiana-no-brasil/#:~:text=Estima%2Dse%20que%2C%20atualmente%2C,integra%C3%A7%C3%A3o%20local%20a%20serem%20enfrentados>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

ACNUR. **Proteção e assistência às pessoas refugiadas afegãs no Brasil**. ACNUR, junho de 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/06/PT-Junho23-Acolhida-de-pessoas-refugiadas-afegas.pdf> . Acesso em: 10 de nov. de 2023.

Agência Senado. **Intolerância e falta de políticas estimulam violência contra imigrantes, aponta debate**. Senado Notícias, Brasília, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/08/intolerancia-e-falta-de-politicas-estimulam-violencia-contraimigrantes-aponta-debate>. Acesso em: 15 de nov. de 2023.

Aumenta o número de imigrantes afegãos abrigados no Aeroporto Internacional de Guarulhos. **G1**, São Paulo, 12 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/12/aumenta-o-numero-de-imigrantes-afegaos-abrigados-no-aeroporto-internacional-de-guarulhos.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2023.

BARLAS, Ahmad Walid. **Population Movements in Afghanistan: A Historical Overview, Migration Trends under the Taliban Regime, and Future Outlooks**. University of Greifswald, Germany, Samangan Higher Education Institute, Afghanistan, 12 de agosto de 2022. Munich Personal RePEc Archive. Online em: https://mpr.a.uni-muenchen.de/114179/1/MPPA_paper_114179.pdf. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. ACNUR, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf . Acesso em: 12 de out. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Leis de migração e refúgio**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/legislacao>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Especialistas apontam desafios da Política Nacional de Migrações e pedem melhorias**. Publicado em: 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/997506-especialistas-apontam-desafios-da-politica-nacional-de-migracoes-e-pedem-melhorias/>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

DUPAS, Elaine. **A acolhida humanitária como instrumento estatal de reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-23032021-001305/publico/10893976_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

Entenda as mudanças na nova Portaria sobre vistos humanitários para afegãos. **ACNUR Help**, [s. l.], 16 out. 2023. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/entenda-as-mudancas-na-nova-portaria/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ESTATUTO DO ACNUR. RESOLUÇÃO 428 (V) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS nº ., de 14 de dezembro de 1950. . [S. l.], 24 nov. 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacion

ais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR. Acesso em: 24 nov. 2023.

FACCHIN, Marina Kuhn. **A QUESTÃO DO REFÚGIO NO BRASIL**. 2015. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140669/000989154.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 maio. 2023.

FORTUNATO, Elissa Macedo. **Integração de refugiados no Brasil: a visão dos sírios e a construção de políticas públicas**. 2019. Programa de Pós-Graduação em Estudos Judaicos e Árabes. Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8159/tde-27112019-190711/publico/2019_ElissaMacedoFortunato_VOrig.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2023.

HAYDU, Marcelo. **O envolvimento do Brasil com a problemática dos refugiados: um breve histórico**. Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais, v. 6, p. 183-200, 2009. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/14046/10348/33854>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

JUBILUT, Liliana. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento**. 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf/>. Acesso em 10 ago. 2023.

Lei Nº 9.474/1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Refugiados e dá outras providências. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.html. Acesso em: 24 nov. 2023.

MADUREIRA, André de Lima; JUBILUT, Liliana Lyra; DE ANDRADE, Camila Sombra Muiños. Humanitarian visas: building on Brazil's experience. **FMR Review**, [s. l.], out 2016. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/community-protection/jubilut-andrade-madureira.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MARTINS, Heitor Augusto. **A VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DA EXTENSÃO DO VISTO HUMANITÁRIO PARA OS REFUGIADOS DO AFGANISTÃO**. Diálogos Interdisciplinares, v. 12, n. 1, p. 452-464, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/view/1334> . Acesso em: 14 de nov. de 2023.

MENEZES, Ana Raquel Torres. Syrian refugees in Brazil: Labor Integration in the Absence of Specific Public Policies and the Role of Civil Society Organizations. **Revista da Universidade Federal de Direito da Uberlândia**, junho 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342474210_Syrian_refugees_in_Brazil. Acesso em: 20 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Refúgio em Números 2023**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

MJSP/MRE. ANDERSON GUSTAVO TORRES e CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 24**. Brasília, 3 set. 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_24_DE_3_DE_SETEMBRO_DE_2021.pdf. Acesso em: 9 set. 2023.

MOREIRA, Julia Bertino. **REFUGIADOS NO BRASIL: REFLEXÕES ACERCA DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO LOCAL**. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n. 43, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2023.

O BRASIL ABRE AS PORTAS PARA OS AFEGÃOS. Revista Piauí, São Paulo, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-brasil-abre-as-portas-para-os-afegaos/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Fevereiro 2022. **Informe Migração Afegã**, 24 nov. 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-04/Informe_Migracao%20Afega_Fev2023.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

PRADELA, Vinícius Olivo. **Fluxo Migratório Venezuelano: a atuação das autoridades brasileiras para o acolhimento de venezuelanos no Brasil**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31807/3/FluxoMigrat%c3%b3rioVenezuelano.pdf>. Acesso em: 15 de nov. de 2023.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação, [s. l.], São Paulo. 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Proteção dos refugiados na Declaração de Cartagena de 1984: uma análise a partir do caso dos haitianos no Brasil**. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 4 (1), 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/228832198.pdf>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

REIS, Rossana Rocha. **Brazilian policy for international migrations**. Contexto Internacional, v. 33, n. 1, p. 47–69, 1 jun. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262461069_Brazilian_policy_for_international_migrations. Acesso em: 10 ago. 2023.

SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval. **Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira**. Revista do Instituto de Ciências Humanas, v. 13, n. 18, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/16249/12788>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

SILVA, Sidney Antonio da. **Imigração e redes de acolhimento: o caso dos haitianos no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, n. 1, [páginas], 2017. Disponível

em: <https://rebep.emnuvens.com.br/revista/article/view/873>. Acesso em: dia 15 de out. de 2023.

VALÉRIO, Alana Fagundes. **REFUGIADOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**. Dissertação de mestrado. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, 2018. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/12565-alana-fagundes-valerio/file>. Acesso em: 10 out. 2023.

VELASCO, Giovanna Schiavo; RODRIGUES DOS SANTOS, Guilherme Bulhões; SILVA, Millena Bello da. **O Fracasso da Intervenção Norte-Americana no Afeganistão**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Cruzeiro do Sul. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fsg.edu.br/jspui/handle/123456789/4018>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo**. Revista Direito e Praxis, [s. 1.], 12 jan. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xt4jnkSXzybrHtcwhGwK4Yt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ZENI, Kaline; FILIPPIM, Eliane Salete. **Migração haitiana para o Brasil: Acolhimento e políticas públicas**. Dialnet. Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5003161>. Acesso em: 02 de nov. de 2023

ANEXO 1 - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____, sou convidada para participar de uma entrevista relacionada ao Trabalho de Conclusão de Curso da aluna da Pontifícia Universidade Católica, Luiza Nogueira Puig, cujo tema é "Refúgio no Brasil: Análise Histórica das Políticas Migratórias diante do Fluxo de Refugiados Afegãos". Este trabalho está sendo desenvolvido na PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), no curso de Relações Internacionais, sob a orientação do Prof. Dr. Priscila Vilela.

Estou ciente de que a minha participação é voluntária, não sendo de caráter obrigatório. A qualquer momento, tenho o direito de desistir de participar e retirar minha autorização, sem prejuízo para o pesquisador e a instituição concedente. Agradeço pela oportunidade de participar deste estudo.

O objetivo desta pesquisa é analisar o fluxo de refugiados afegãos e as políticas migratórias brasileiras ao longo da história. Estou ciente da confidencialidade e comprometimento do pesquisador em preservar minha identidade. Não receberei qualquer compensação financeira pela minha participação nesta entrevista. A participação é voluntária, e tenho liberdade para interromper a pesquisa a qualquer momento.

Estou disponível para esclarecimentos e para tirar dúvidas sobre a pesquisa a qualquer momento durante minha participação. Após a conclusão deste trabalho, uma versão do TCC será disponibilizada na biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Declaro que compreendi os objetivos, riscos e benefícios da minha participação nesta pesquisa e concordo voluntariamente em participar.

_____/_____/_____, Luiza Puig

Local, data _____

Assinatura do participante,
